SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296639 - MS (2026/0244088-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KELVIN OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação por estupro e a dosimetria ajustada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações de insuficiência probatória e de violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP podem ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a exasperação da pena-base pelas circunstâncias e consequências do crime está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 59 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de insuficiência probatória exige reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de convicção produzidos sob contraditório, possui especial relevância, afastando a absolvição por insuficiência probatória.

5. Não há violação ao art. 156 do CPP, pois a condenação se fundou em conjunto probatório autônomo, independentemente da ausência de exame genético.

6. A exasperação da pena-base está lastreada em elementos concretos do *modus operandi* e em consequências psíquicas que extrapolam o ordinário.

7. O dissídio pela alínea "c" fica prejudicado quando a controvérsia demanda reexame de provas, obstado pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60940156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bc924aa-e26b-4089-ad7d-b2aa720dfd62

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bc924aa-e26b-4089-ad7d-b2aa720dfd62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296639 - MS (2026/0244088-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KELVIN OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação por estupro e a dosimetria ajustada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações de insuficiência probatória e de violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP podem ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a exasperação da pena-base pelas circunstâncias e consequências do crime está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 59 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de insuficiência probatória exige reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de convicção produzidos sob contraditório, possui especial relevância, afastando a absolvição por insuficiência probatória.

5. Não há violação ao art. 156 do CPP, pois a condenação se fundou em conjunto probatório autônomo, independentemente da ausência de exame genético.

6. A exasperação da pena-base está lastreada em elementos concretos do *modus operandi* e em consequências psíquicas que extrapolam o ordinário.

7. O dissídio pela alínea "c" fica prejudicado quando a controvérsia demanda reexame de provas, obstado pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVIN OLIVEIRA DA CUNHA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na decisão ora agravada, de e-STJ fls. 674-682, consignou-se que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para a condenação demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Assentou-se, ainda, que, nos delitos contra a dignidade sexual, praticados usualmente na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos de convicção.

Quanto à alegada violação ao art. 156 do CPP, a decisão monocrática consignou que a ausência do exame genético foi considerada pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de insuficiência probatória, e não para atribuir ao silêncio ou à conduta do acusado valor autônomo de prova de culpa, destacando que o suporte probatório da condenação era independente da questão relativa ao DNA.

No tocante à dosimetria, manteve-se a valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto fundada em elementos concretos relacionados ao *modus operandi*, bem como a exasperação decorrente dos reflexos emocionais suportados pela vítima, reputados superiores aos ordinariamente inerentes ao tipo penal. Ao final, conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 689/698) a defesa sustenta, em síntese, que teria demonstrado o afastamento dos óbices das Súmulas nº 7 e nº 83/STJ e da Súmula nº 283/STF, reiterando que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos incontroversos estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Defende a possibilidade de exame das alegadas violações aos arts. 156 e 386, VII, do CPP e ao art. 59 do CP, bem como do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão agravada e dar integral provimento ao recurso especial. Subsidiariamente, postula a submissão do agravo regimental à Sexta Turma, para que seja provido o recurso, com a absolvição do agravante por insuficiência probatória e alegada violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*, além dos pedidos subsidiários formulados quanto à condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

Conforme consignado na decisão agravada, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 213, *caput* e § 1º, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização mínima por danos morais. Em sede de apelação, a reprimenda foi readequada para 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

No atinente à alegada violação aos arts. 386, VII, e 156, ambos do CPP, ao argumento de que o acórdão recorrido baseou a condenação em elementos frágeis e subjetivos, consistentes em percepções sensoriais da vítima e inversão do ônus da prova, o acórdão afastou as teses do agravante com base nas seguintes conclusões (e-STJ fls. 551-567, grifamos):

> *"(...)*
> *A defesa pleiteia a absolvição do acusado quanto ao crime de estupro por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.*
> *A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (f. 8-9), auto de exibição e apreensão (f. 26), laudo de exame de corpo de delito - sexologia forense (f. 39-41), laudo de exame direto de lesão corporal (f. 46-47), laudo de exame físico-descritivo de pesquisa de esperma e sangue humano (f. 55-58), bem como pela prova oral colhida ao longo da persecução criminal.*
> *O inconformismo do apelante fundamenta-se na alegada insuficiência de provas quanto à autoria do delito.*
> *Durante a fase inquisitorial,* ***o recorrente não foi localizado para ser ouvido nem para realizar de exame de DNA (f. 97 e f. 114). Em juízo, embora intimado em duas oportunidades para coleta do material genético (f. 384 e 408), deixou de comparecer e não apresentou justificativa para a ausência (f. 402 e 419).***
> *[...]*
> *Os* ***relatos da vítima e de sua genitora mostraram-se claros e uniformes no sentido de que o apelante é o autor do crime****. Veja-se.*
> *Das provas dos autos, restou consignado que o autor conhecia muito bem a casa e a rotina da família, sabia que Bárbara estaria sozinha naquela data, entrou no imóvel sem arrombar nenhuma das portas ou janelas, com a finalidade única de praticar atos libidinosos com a vítima e deixou o local sem nada levar.*
> *A* ***vítima relata que, durante os atos, o réu dizia coisas particulares que apenas ele e Paula sabiam, condizentes com comportamentos anteriores, bem como que, embora não tenha visto seu rosto, reconheceu o ex-padrasto pela voz, pelo cheiro e pela barba por fazer****.*
> *A* ***vítima alega que o réu utilizou uma fronha de travesseiro para se limpar após a conjunção carnal, objeto que foi encontrado dias depois pela genitora. Apesar de reiteradas intimações para coleta de material genético, a fim de possibilitar eventual comprovação de inocência por meio do exame de***

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

DNA, o apelante deixou de comparecer e não apresentou justificativa *para sua omissão.*
A vítima afirmou, ainda, que o autor determinou que ela permanecesse no banheiro até ouvir o som de uma motocicleta. Kelvin possuía somente carro na época dos fatos mas, horas após o crime, a genitora da vítima dirigiu-se à residência dele e avistou uma moto em seu quintal.
Desde o primeiro momento, ***Barbara assegura que foi Kelvin quem a violentou. Ademais, comportamentos e elementos de provas posteriores validaram as alegações da vítima****.*
Os ***delitos contra a liberdade sexual são, em sua grande maioria, praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima deve ser aferida com grande confiabilidade, mormente quando corroborada por outros elementos de provas coligidos, como no caso dos autos****.*
Ainda que haja algumas divergências e esquecimentos, isso se justifica pelo constrangimento decorrente da própria vitimização da pessoa estuprada, suficiente para gerar consequências como o medo, a angústia, a impotência e, especialmente, vergonha e humilhação da vítima – que narrou os fatos em ambas as fases da persecução penal.
Justamente em sua defesa, a vítima tende a ocultar ou se esquecer de momentos drásticos por ela vivenciados - o que fica mais evidente se considerarmos o grande lapso temporal entre os fatos narrados na denúncia (29 de fevereiro de 2016) e a oitiva da vítima em juízo (31 de agosto de 2021).
Não se pode exigir que a vítima de crimes sexuais relate todos os fatos com precisão e riqueza de detalhes, diante da possibilidade de surgir a denominada "síndrome do segredo". *Sendo o agressor pessoa que faz ou fez parte do convívio familiar, a vítima não sabe mais em quem pode confiar, tendendo a silenciar, seja por sentimentos de medo, culpa, vergonha, ignorância e tolerância que a vítima vivencia na sua rotina, ou mesmo por não compreender o ato em si.*
(...)"

Ao contrário do argumentado pela defesa, o acórdão recorrido, após minuciosa análise das provas, concluiu pela existência de elementos suficientes para a condenação, baseando-se no depoimento coerente da vítima, corroborado em juízo pela prova testemunhal e por elementos circunstanciais idôneos, como a dinâmica da invasão domiciliar e a apreensão de objetos utilizados no *iter criminis.*

A alteração desse entendimento, para acolher a tese de insuficiência de provas ou o reconhecimento de violação ao art. 386, VII, do CPP, exigiria nova incursão sobre a dinâmica dos fatos e o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em delitos contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

relevância probatória, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, o que afasta a tese de insuficiência de provas ou a aplicação do princípio *in dubio pro reo.*

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7, 83 E 182, STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em especial quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ.*
> *2. Fato relevante. Ação penal em que o agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão de quatro episódios de atos libidinosos praticados contra vítima de 10 anos, mediante ameaças, no contexto de reforço escolar na residência do acusado, com sentença condenatória que reconheceu a continuidade delitiva, fixou pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e reparação mínima, com fundamento em depoimento especial da vítima (Lei n. 13.431/2017) e depoimentos testemunhais sobre alterações comportamentais e sofrimento psíquico.*
> *3. Decisão anterior. O Tribunal de Justiça local, ao julgar apelação, manteve a condenação e a continuidade delitiva, ressaltando a especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por provas produzidas sob contraditório e a repetição dos abusos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.*
> *4. O recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegou violação aos arts. 155 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, ao art. 71 do Código Penal e ao art. 5º, incisos LVII e LV, da Constituição Federal, sustentando insuficiência probatória para a condenação e para a continuidade delitiva, uso indevido de depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais e afronta ao contraditório. A Corte de origem inadmitiu o recurso pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, reiterando a natureza jurídica das teses e o alegado dissídio jurisprudencial.*
> *5. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 83, STJ, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula n. 182, STJ. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual o agravante afirma ter impugnado ambos os óbices (Súmulas n. 7 e 83, STJ) e sustenta tratar-se de revaloração jurídica de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.*

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial observou o ônus de impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente o óbice fundado na Súmula n. 83, STJ, condição para seu conhecimento; e (ii) saber se, superada essa questão, as teses de insuficiência probatória, afastamento da continuidade delitiva e alegado uso indevido de elementos inquisitoriais demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ, ou se se limitam à revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas.

III. Razões de decidir

7. O agravo em recurso especial não atacou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois deixou de enfrentar, com argumentação dirigida, o óbice relativo à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ), o que configura ofensa ao dever de dialeticidade e atrai, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.

8. À luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e da orientação firmada pela Corte Especial, a decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar integralmente todos os seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou restritas ao mérito.

9. Ainda que superada a inadmissibilidade formal, as teses de mérito veiculadas no recurso especial (insuficiência probatória para a condenação e para o reconhecimento da continuidade delitiva) pressupõem o revolvimento do acervo fático-probatório, pois visam infirmar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à coerência do depoimento especial da vítima, às alterações comportamentais constatadas por familiares e à repetição dos abusos em condições semelhantes, o que é obstado pela Súmula n. 7, STJ.

10. A alegação de utilização indevida de elementos inquisitoriais não procede porque o acórdão recorrido assentou que a condenação se fundou em prova produzida sob contraditório (depoimento especial e testemunhos colhidos em juízo), admitindo-se, no máximo, valoração complementar de elementos informativos em harmonia com a prova judicializada, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência da Súmula n. 83, STJ.

11. Nos delitos contra a dignidade sexual, especialmente em crimes praticados às ocultas, como o estupro de vulnerável, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando em consonância com demais elementos colhidos sob contraditório, situação verificada no caso concreto, em que o depoimento da vítima foi corroborado por depoimentos testemunhais sobre mudanças de comportamento e sofrimento psíquico, de modo que não há falar em absolvição por insuficiência de provas.

12. Diante da ausência de dialeticidade plena no agravo em recurso especial e da impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória na via especial, mostra-se inviável a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp n. 3.141.089/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifamos).

No que tange à suposta ofensa ao art. 156 do CPP, verifica-se que a condenação não se amparou na recusa do réu em fornecer material genético, mas sim em um robusto conjunto probatório autônomo formado pelo depoimento firme da vítima e pelas declarações testemunhais, sendo certo que a mera menção à ausência de colaboração não traduz inversão do ônus da prova apta a infirmar o édito condenatório legitimamente constituído pelas instâncias ordinárias.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que houve exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, o acórdão recorrido assim se pronunciou (e-STJ fls. 562-564, grifamos):

"(...)
O apelante pugna pela readequação da pena-base aplicada para que as circunstâncias do crime e consequências do delito sejam neutralizadas.
Sabe-se que a vetorial relativa às circunstâncias do crime se relaciona aos elementos periféricos ao fato (forma de agir, estado anímico, objeto empregado, condições de tempo e local, duração da conduta, dentre outros), que indiquem maior censurabilidade da ação, ainda não valorados e que não integrem o tipo penal.
Conforme ensina a doutrina, "entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz sentenciante cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros".
Dito isso, ***tenho que a moduladora pode seguramente ser considerada desabonadora ao apelante, já que a fundamentação adotada na decisão evidenciou ser anormal o grau de censura das circunstâncias delitivas do caso concreto****.*
A invasão de domicílio não constitui elemento do crime de estupro, que se limita a "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso", não sendo essencial para sua consumação que o sujeito ativo adentre em propriedade pertencente à vítima*.*
[...]
Embora os julgados elencados tratem de delitos patrimoniais, o mesmo raciocínio se aplica com maior rigor aos crimes contra a dignidade sexual.

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

É evidente que ***a invasão do domicílio da vítima com a finalidade de praticar violência sexual configura circunstância concreta que extrapola as elementares do tipo, justificando a valoração negativa das circunstâncias judiciais****.*

No caso, restou comprovado que o apelante invadiu clandestinamente a residência onde a vítima se encontrava, durante seu repouso, com o propósito específico de praticar os atos libidinosos descritos na denúncia.

Tal conduta, por si só, é suficiente para a valoração negativa das circunstâncias do crime, tornando desnecessária a comprovação da utilização de cópia da chave.

Em continuidade, o julgador singular pontuou que ***"as consequências do delito na psiquê da vítima são graves e transbordam ao normal para o tipo penal, porquanto a vítima realiza intenso acompanhamento psicológico e psiquiátrico, conforme relatado pela vítima"*** *(f. 464).*

Na lição de Ricardo Augusto Schmitt2, o que devemos analisar sobre as consequências delitivas "é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos"; e complementa que "a valoração das consequências do crime exigirá a comprovação de um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente".

Ou seja: esta moduladora trata dos efeitos (maiores ou menores) provocados na vítima, tanto de cunho material, quanto moral, incluindo aqui, todavia, apenas aqueles fatos que não integram o tipo penal.

Ao ser ouvida em juízo (arquivo audiovisual de f. 329), a vítima informou que precisou se submeter a tratamento psicológico e psiquiátrico, além de mostrar-se extremamente abalada ao relatar os fatos, mesmo passados mais de cinco anos do ocorrido*.*

Tais fatos reforçam a conclusão de que as consequências do delito extrapolaram os elementos normais do tipo penal, motivo pelo qual deve permanecer negativa a aferição das consequências do crime.

Desta feita, ***afasto as teses defensivas referentes à fixação da pena- base e endosso a negativação das vetoriais relativas à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do delito****.*

(...)"

Conforme ressaltado na decisão agravada, razão não assiste ao agravante. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade vinculada do julgador, balizada no caso concreto por fundamentação idônea e proporcional.

Conforme se observa da transcrição, o acórdão recorrido procedeu à fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base, destacando que a invasão clandestina da residência da vítima durante o repouso noturno, com o propósito específico de perpetrar o delito contra a dignidade sexual, extrapola as elementares normais do tipo penal do estupro, constituindo elemento válido para desabonar as circunstâncias do crime.

Ainda, quanto às consequências do delito, a Corte de origem assentou de forma expressa que o abalo psicológico sofrido pela ofendida superou as consequências

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

ordinariamente inerentes ao tipo penal, evidenciado pela necessidade de subsequente e intenso acompanhamento psicológico e psiquiátrico ao longo dos anos.

A utilização desses fatores concretos afasta qualquer pecha de fundamentação abstrata ou baseada em conjecturas, harmonizando-se com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a exasperação da reprimenda basilar quando o *modus operandi* e os reflexos emocionais denotam maior censurabilidade do fato.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º DO CP). PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, GRAVE AMEAÇA E TENTATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. ABALO EMOCIONAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. As teses relacionadas à ausência de provas para a condenação, grave ameaça e desclassificação da conduta para a forma tentada não prescindem do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, incidindo, no ponto, a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2.* ***O abalo emocional sofrido pela vítima que contava com 14 anos à época dos fato, e que ensejou inclusive a mudança da família para outro endereço, pois a vítima sentia-se envergonhada e não queria ser vista pela vizinhança, extrapola o tipo penal e autoriza a exasperação da pena.***
> *3. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador.*
> *4. No caso, foi utilizada a fração de 1/6 sobre a pena mínima, exasperação que está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.485.430/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)*

Não há, portanto, fundamento apresentado no agravo regimental capaz de afastar as razões adotadas na decisão agravada quanto à dosimetria.

Por fim, não prospera a pretensão de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A defesa sustenta que, afastados os óbices das Súmulas nº 7 e nº 83/STJ e da Súmula nº 283/STF, deveria ser examinada a divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

Todavia, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de revisão das conclusões das instâncias ordinárias, notadamente em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nessas circunstâncias, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a divergência invocada versa sobre a mesma matéria cuja apreciação, pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, encontra obstáculo na Súmula nº 7/STJ. Esse entendimento, inclusive, foi expressamente registrado no parecer constante dos autos.

Assim, as razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 66e4f672-dbd5-403d-8dc1-06f343df7eab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0244088-7

AgRg no AREsp 3.296.639 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174828920168120001 00174828920168120001500001 174828920168120001 17482892016812000150001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KELVIN OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KELVIN OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:42
Código de Controle do Documento: D1B791F0-E432-4F71-A5A3-90C177EF4785